

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO CLARO – SP.**

*Ação Civil Pública para a Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores,
com pedido de tutela antecipada parcial.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e seu correspondente na Lei Complementar Estadual nº 734/93, nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido tutela
antecipada parcial**

em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Rua 03, nº 945, Centro, CEP 13.5000-907, devidamente representada por seu Prefeito Municipal, Palmínio Altimari Filho; e da empresa concessionária de energia elétrica **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, representada pelo **Sr. Roberto I. Hashimoto**, situada na Rua Ary Antenor de Souza nº 321, Jardim Nova América, Campinas – SP, CEP 13.053-024, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público possui legitimidade constitucional para a defesa do meio ambiente nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Para efetivação da ordem da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 75, de 12 de fevereiro de 1993, prevê em seu art. 6º, VII, *b e d*, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do **consumidor** e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Se não bastasse, a Lei nº 7.437, de 02 de junho de 1985, em seu artigo 1º, inciso IV, também legitima o Ministério Público para a defesa da generalidade dos interesses difusos e coletivos.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para atuar na presente ação também é conferida nos termos da **Lei nº 7.347/85**, que visa coibir os danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor** e a direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e igualmente tem fundamento os **artigos 81 e 82** do Código de Defesa do Consumidor, já que a situação fática se materializa em plena relação de consumo, *verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;”

DOS FATOS

O **Município de Rio Claro – SP**, pretendendo instituir a “Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP”, com fins tributários e em prol dos cofres públicos, editou a Lei Complementar nº 088, de 22 de dezembro de 2014 para tal fim (**Documento 01**), elencando no artigo 1º a sua destinação; relegando nos artigos 3º e 4º a cobrança dessa contribuição à empresa concessionária responsável por este serviço, ora ré **Elektro**; prevendo, no artigo 5º, a forma de cobrança desta CIP de imóveis não edificadas e não ligados à rede de energia elétrica; criando no artigo 6º o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP; e explicitando a natureza tributária desta contribuição no artigo 7º, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Rio Claro, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços

correlatos, gestão e despesas havidas para consecução do objetivo, realizadas no âmbito do Município de Rio Claro.

§ 2º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas (distritos políticos) do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º - A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º - Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Artigo 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 5º- Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica, à mesma época da cobrança do IPTU, conforme valor constante da Tabela anexa, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ Único - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Artigo 6º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Artigo 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidade.”

Em 15 de junho de 2015 o Ministério Público recebeu um **Pedido de Abertura de Ação Coletiva – Defesa do Código do Consumidor**, encabeçado pelo jornalista Carlos Francisco Marques, noticiando a coleta de mais de 5 (cinco) mil assinaturas, postulando ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais em face da criação, por Lei Municipal de uma “taxa de iluminação pública”, cujo representante apontou a sua inconstitucionalidade e impossibilidade de cobrança na mesma conta de energia elétrica, por violação aos direitos dos consumidores, citando algumas jurisprudências (**Documento 02**).

Esta representação também descrevera a **abusividade** no valor da referida “taxa” em Rio Claro/SP, violando os princípios

constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, também comparando-a com Municípios distintos, nos seguintes termos:

“Considerando que o Município instituiu no final de 2014 a cobrança da Taxa de Iluminação a partir da aprovação de lei municipal pela Câmara de Vereadores ([LEI COMPLEMENTAR Nº 088](#) publicada no Diário Oficial do Município nº 631 à página 5, em anexo);

Considerando que a referida lei criou tabela de cobrança baseada na faixa de consumo das residências, instituindo valores diferenciados por um serviço usufruído por todos em igual proporção, independentemente da faixa de consumo em que nos encaixamos:

Residencial			
Faixa de Consumo (kWh)			Contribuição Mensal (R\$)
0	a	30	2,00
31	a	50	3,00
51	a	80	5,00
81	a	140	6,00
141	a	200	11,00
201	a	300	13,00
301	a	400	15,00
401	a	500	17,00
501	a	650	19,00
651	a	800	21,00
801	a	1000	23,00
1001	a	1200	25,00
1201	a	1400	27,00
Acima	de	1400	29,00

Considerando que cidades como muitos mais pontos de luz para serem mantidos funcionando, como, por exemplo, São José dos Campos (70 mil pontos de luz), estipularam taxas infinitamente mais baixas para uma menor quantidade de faixas de consumo:

Classe	Faixa	Taxa (mensal)	Imóveis
Residencial	0 a 100 kw/h	R\$ 2,50	51.139
Residencial	101 a 300 kw/h	R\$ 3,00	132.022
Residencial	301 a 600 kw/h	R\$ 3,50	30.168
Residencial	601 a 10.000 kw/h	R\$ 4,00	3.781
Baixa renda	--	R\$ 1,00	9.446
Comercial	10 faixas, de 0 a acima de 10.000 kw/h	R\$ 10,00 a R\$ 250,00	20.180
Industrial	10 faixas, de 0 a acima de 10.000 kw/h	R\$ 10,00 a R\$ 2.500,00	2.298
Rural	0 a 10.000 kw/h	R\$ 2,00	609

Fonte: Jornal [O Vale](#), em anexo;

Considerando que um dos argumentos utilizados para sua aprovação foi a criação de uma “Taxa Social” para residências com até 80 kW/h mês de consumo, desconsiderando que uma simples geladeira, das mais modernas, consome entre 70 e 90 kW/h mês, tornando assim a aplicação da referida Taxa Social um argumento retórico, pois não será aplicada na prática, nem mesmo aos mais carentes;

Considerando que cidades da região, por decisão executiva ou pressão popular, resolveram assumir com recursos do orçamento municipal, sem repassar para o contribuinte, pois entendem que a criação dessa taxa pode vir a conflitar juridicamente com as cobranças que compõe o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e que inclui os custos com a iluminação pública;

Considerando que em cidades como Limeira e Piracicaba a quantidade de pontos de luz chega a ser o dobro de Rio Claro e nesses locais os custos estimados com os serviços de manutenção foram orçados em valores proporcionalmente inferiores aos daqui (conforme matéria publicada pelo Guia Rio Claro “[Sem taxa, Limeira assume iluminação pública](#)”, em anexo):

Piracicaba (com cerca de 42 mil pontos de luz)
SRE Engenharia e Construções Ltda., Brasília (DF) - Valor Contratado: R\$ 2.281.934,00

R\$ 52,90 por ponto/ano

Limeira (com cerca de 35 mil pontos de luz)
CSC - Construtora Siqueira Cardoso, Passos (MG) - Valor Contratado: R\$ 1.373.794,84

R\$ 39,25 por ponto/ano

Rio Claro (com cerca de 23 mil pontos de luz)
Selt Engenharia Ltda., Belo Horizonte (MG) Valor Contratado: R\$ 1.872.018,7
R\$ 81,39 por ponto/ano

Conforme matérias publicadas pelo Guia Rio Claro [“Iluminação: terceirização esfola rio-clarense”](#) e [“Piracicaba expõe sanha arrecadatória de RC”](#), em anexo;

Considerando que, em Sorocaba, cidade com cerca de 600 mil habitantes (três vezes o porte de Rio Claro), o custo de manutenção unitário anual é ainda mais baixo, R\$ 33,12, a cidade terá um custo anual (R\$ 1.772.765,28), portanto, inferior a Rio Claro (conforme matéria publicada pelo Guia Rio Claro [“Iluminação: em RC o que reluz são os gastos”](#), em anexo);

Considerando que a empresa que ganhou a licitação na cidade de Limeira (CSC - Construtora Siqueira Cardoso) foi sumariamente desclassificada na fase documental da concorrência pública em Rio Claro, sem explicação pública para a desclassificação (conforma matéria do Guia Rio Claro [“Sem taxa, Limeira assume iluminação pública”](#), em anexo);

Considerando que a arrecadação anual prevista ultrapassa R\$ 10.000.000,00 (mais de cinco vezes o valor previsto para a manutenção) e, sob argumento do Executivo Municipal o excedente será investido em “melhorias na rede de iluminação” (conforme matéria do Jornal Cidade [“Rio Claro repassa 4,5% de taxa de iluminação para Elektro fazer cobrança”](#)), o que pode causar outros imbróglios jurídicos, pois a Taxa de Iluminação autorizada para ser criada pelos municípios pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) diz respeito à manutenção do parque instalado;

Considerando que a referida lei que criou a Taxa de Iluminação prevê cobrir custos com a iluminação de espaços públicos e a ampliação e melhoria dos pontos de luz na cidade, porém o edital de licitação que permitiu a contratação da empresa restringe o compromisso da vencedora à manutenção dos pontos de luz existentes, dando margem para que aditivos, abrindo margem para a execução de novos serviços sem uma devida nova licitação específica;

Considerando que a decisão política de se criar a Taxa de Iluminação na cidade de Rio Claro optou por penalizar o consumidor residencial (previsão de R\$ 8,2 milhões/ano) e “preservar” a Indústria (previsão de R\$ 365 mil/ano) e o Comércio (previsão de R\$ 1,9 milhões/ano), conforme matéria publicada pelo Guia Rio Claro (“[Taxa: Du pune trabalhador e alivia empresário](#)”, em anexo), conforme as tabelas de cobrança por faixa de consumo publicadas com a promulgação da Lei ([LEI COMPLEMENTAR Nº 088](#), em anexo);

Considerando que a criação da referida taxa acontece num momento de crise estrutural do emprego pela qual atravessa o país e deverá atingir ainda mais o consumidor de energia residencial com mais uma sobretaxa em um momento crescente de desemprego nos setores industriais e de serviços, impondo mais uma penalidade ao trabalhador na condição de desemprego;

Considerando que a referida cobrança em forma de uma nova taxa de manutenção dos pontos de iluminação concorre com as taxas que compõe o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) no qual está também incluída a cobrança pelo consumo de energia nos referidos pontos espalhados pela cidade;

Considerando que a concessionária que presta o serviço de distribuição de energia tem interesse direto na manutenção desses pontos, pois são eles que garantem parte significativa de seu faturamento, sendo, portanto, ela, a despeito da decisão da ANNEL, a principal interessada no seu correto funcionamento;

Considerando que a concessionária Elektro questionou na justiça a forma de cobrança imposta pela nova lei municipal e que obteve decisão judicial favorável da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio

Claro por entender não ser ela a responsável por garantir o repasse de todo o valor faturado em casos de inadimplência, o que obrigou a referida Lei ter que voltar à Câmara Municipal para ser alterada em Sessão Extraordinária, evidenciando a urgência da cobrança por parte do Executivo como também o descuido na elaboração da primeira versão da Lei, conforme matéria do Guia Rio Claro “[Lei da taxa de luz terá de voltar à Câmara](#)”, em anexo;

Considerando as conclusões do Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, Paulo Valério Dal Pai Moraes, Professor, mestre em Direito do Estado e coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do MP gaúcho, para quem não restam dúvidas da ilegalidade da cobrança da referida taxa, conforme sintetizamos a seguir:

1. O Poder Judiciário julgou pela ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública, das Cotas Voluntárias para a Participação da Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública Municipal e, AGORA, é criada a "CONTRIBUIÇÃO", por Emenda Constitucional.

2. A CONTRIBUIÇÃO criada pela Emenda nº 39 é mais um artifício que visa a disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública.

3. "CONTRIBUIÇÕES" são tributos, com natureza e destinação específica, divisível, referidas a determinadas pessoas, a fim de satisfazer os custos de atuações estatais que beneficiam o contribuinte (proprietários rurais nem sempre usam iluminação pública, de um modo geral; logo, podem não ser beneficiados pela iluminação).

4. A natureza jurídica do tributo é determinada pelo FATO GERADOR e não pela denominação dada ou pela forma legal pela qual foi instituída a cobrança.

5. Todos os princípios do Direito Tributário são aplicáveis às contribuições.

6. A iluminação pública é serviço público ESSENCIAL, MASSIFICADO, DE SEGURANÇA E UTILIDADE PÚBLICAS, prestado a pessoas INDETERMINADAS. Tem, portanto, como características a

NÃO-ESPECIFICIDADE, a INDIVISIBILIDADE, NÃO SENDO SUSCETÍVEL DE SER REFERIDA A PESSOAS DETERMINADAS.

7. A iluminação pública é um serviço uti universi, de natureza DIFUSA, passível somente de ser remunerado por IMPOSTOS GERAIS.

8. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a iluminação pública é um serviço INESPECÍFICO, INDIVISÍVEL E INSUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE.

9. Leis Municipais estão oportunizando a cobrança da contribuição com base em FATO GERADOR DIVERSO DO REAL, e com o estabelecimento de BASE DE CÁLCULO ESTRANHA ao fato gerador iluminação pública.

10. Está sendo desrespeitado o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois proprietários rurais e urbanos são cobrados igualmente, bem como porque beneficiários difusos da iluminação pública, tais como estrangeiros visitantes, pessoas de outras cidades, residentes que não são consumidores de energia elétrica, acabam não pagando o tributo, enquanto os proprietários rurais, que não são beneficiários, pagam.

11. Configura-se lesão ao PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA JUSTIÇA FISCAL, pois o consumidor de energia elétrica não mais pode suportar o acúmulo de adicionais, seguros, verbas em geral que sucessivamente são agregados à conta mensal.

12. O consumidor já paga tarifas de energia elétrica altíssimas; paga os custos do racionamento, o seguro-apagão, a verba de investimento do setor energético; e, AGORA, a CONTRIBUIÇÃO, sendo lesivo aos direitos individuais dos cidadãos.

13. Configura-se, igualmente, lesão ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que não foram respeitados os critérios do "... patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas dos contribuintes..." quando da instituição em níveis federal e municipal das formas de pagar o "novo tributo".

14. *A iluminação pública integra o FATO GERADOR DO IPTU.*

15. *O serviço de iluminação pública SOMENTE pode ser remunerado pelos IMPOSTOS GERAIS, na medida em que é um serviço uti universi, DIFUSO, na forma já reconhecida pelo STF.*

16. *O fato gerador iluminação pública, caso seja mantida a ilegal contribuição, gera a obrigação de pagar IPTU e a CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, o que não é possível, por lesar a regra fundamental que veda a BITRIBUTAÇÃO e a CUMULAÇÃO de tributos.*

17. *A "contribuição de iluminação pública" e o ICMS possuem a mesma BASE DE CÁLCULO, o que pode configurar bitributação e cumulação de tributos.*

18. *A CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL instituída configura "CONFISCO".*

19. *A Emenda Constitucional nº 39 é INCONSTITUCIONAL, eis que lesa o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF, quando concretiza a abolição de DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.*

20. *Os "consumidores-contribuintes" foram "escolhidos" para "pagar a conta", sabido que são os mais vulneráveis em termos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, seja na via processual individual como na coletiva, para a defesa dos seus direitos.*

21. *A cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA lesa o direito à propriedade, à liberdade, à vida segura, em suma, corresponde a uma afronta ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, sendo o Poder Judiciário a última esperança da grande maioria dos milhões de consumidores de baixa e média rendas.*

22. *A AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO é a via processual mais adequada para a defesa dos CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA lesados pela "contribuição".*

Publicadas no artigo “[Contribuição para o custeio da iluminação pública municipal](#)”, em anexo;

Considerando que a cobrança por faixas de consumo, tal como foi instituída em Rio Claro, penaliza os consumidores que fazem economia de energia, pois cobra proporcionalmente mais daqueles que consomem menos, como o senhor poderá comprovar em anexo, recolhemos centenas de cópias de contas e o que se observa é que quem consome entre R\$ 90,00 e R\$ 120,00 de energia está pagando uma taxa de iluminação de R\$ 11,00 – em média 10% do valor da tarifa de energia –, enquanto quem consome o dobro, entre R\$ 180,00 e R\$ 240,00 pagou de Taxa de Iluminação Pública R\$ 13,00 – cerca de 5% do total consumido.

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), promovida pelo ex-procurador geral de Justiça de São Paulo, Fernando Grella Vieira, observa-se que o consumo de energia elétrica (residencial, comercial ou industrial) é específico e divisível, não tendo nenhuma relação com o serviço de iluminação pública, que é genérico e indivisível para quem “é carecedor de razoabilidade o emprego de um parâmetro próprio para mensuração da contraprestação de serviço público divisível e específico para remuneração de outro, genérico e indivisível”.

In [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE](#), em anexo.

E, por fim, *considerando* a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou recurso interposto por concessionária ao entender que a cobrança da nova Taxa de Iluminação, ainda que entendida como facultado ao Município a sua cobrança ou não, portanto a uma decisão política, não deve ser feita no mesmo boleto de cobrança do consumo de energia, como passou a ser praticado em Rio Claro sem a devida consulta pública a que alude o STJ, pois coibiria o contribuinte a pagá-la, ainda que discordando dela, para não ter seu provimento de energia cortado, conforme texto abaixo extraído da referida decisão:

“In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica foi solucionado pelo Tribunal local à luz da exegese do art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, verbis: 'É bom salientar que

após a publicação da EC 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado. Nesse rumo, tem-se que não se discute no caso dos autos a consignação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, ou ainda, Contribuição para o custeio de tal serviço, com a cobrança da tarifa de consumo de energia elétrica, que inclusive foi autorizado pela Constituição Federal, o que se veda é tão-somente compelir o contribuinte a pagar, em conjunto, todo o montante da fatura, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, previsto em caso de inadimplemento da tarifa. O que se denota, portanto, é que a forma que a apelada vem emitindo a fatura de cobrança de energia elétrica afigura-se ilegal e abusiva, pelo só fato de impossibilitar os consumidores de optarem pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública ou da tarifa de energia elétrica, sem que sejam compelidos a pagar, em conjunto, todo o montante.'

Decisão sobre os “[EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. Nº 1.010.130](#)” na íntegra em anexo.

Em julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o ministro Luiz Fux também comentou: “entendo que a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado.”

In [RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG \(2007/0280874-9\)](#)

Prezado promotor, por esses e outros argumentos, solicitamos que vossa excelência, nos atributos das vossas funções e na qualidade do exercício delas poderá propriamente aferir as veracidades do que estamos afirmando, rogamos ao Ministério Público instaure Ação Coletiva no sentido de coibir os abusos que a criação desta Taxa de Iluminação Pública em Rio Claro enseja, sendo desejável, pelos diversos exemplos citados nesta petição, entendemos que o “consumidor-contribuinte” está sendo lesado em diversos dos seus direitos.

Rogamos também, que na medida do vosso entendimento, peça ao meritíssimo juiz Tutela Antecipada e, com isso, suspenda de imediato a cobrança na cidade até o julgamento do mérito.

Sem mais para o momento, os mais de 5.000 cidadãos que assinaram esta Petição Pública em praça pública subscrevem”.

Após a análise da referida representação, diante da natureza tributária que envolvia a discussão de constitucionalidade da criação da mencionada “taxa de iluminação pública” que deveria ser debatida em Juízo via Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, em sede de Ministério Público, por força do disposto nos artigos 74, inciso VI e 90, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo); e artigos 125, § 2º e 129, inciso IV, da Constituição Federal,¹ o requerente entendeu por

¹ CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de
preceito desta Constituição;
...

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

bem encaminhá-la à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos Constitucionais do Cidadão, para posterior encaminhamento à Capital e submissão ao criterioso exame do DD. Procurador Geral (**Documento 03**), conforme anterior iniciativa, em 01.12.2008, do então Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça em face do Município Paulista de Agudos, Dr. Fernando Grella Vieira (**Documento 04**).

Em 05 de setembro de 2015 o jornalista Carlos Marques, responsável pelo site “Guia Rio Claro”, encaminhou um e-mail a este signatário (**Documento 05**), com um link do referido site, exibindo uma reportagem jornalística intitulada: **“Taxa: arrecadação cresce 45% e soma R\$ 1,2mi”** – *“Em agosto, arrecadação com a cobrança da Taxa de Iluminação cresce 45% em relação a julho e na soma dos dois meses já alcança mais de R\$ 1,2 milhão, subtraídos do bolso do rio-clarense e carreados para os cofres municipais”* (**Documento 06**).

Notícia o mencionado e-mail:

“Taxa de Iluminação - Uma pequena vitória

Prezados Promotores Gilberto Porto e André Freitas,

Como apontamos em um dos pleitos apresentados na

Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo):

Art. 116. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

VI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual e ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

petição com mais de 5.400 assinaturas pedindo o fim da taxa de iluminação em Rio Claro, especificamente sobre a ilegalidade da cobrança “casada”, que obriga o consumidor a assumir a taxa sob perigo de ter sua conta privada de energia cortada, ontem, obtivemos uma pequena vitória em uma liminar, como segue:

Movimento 04/09/2015

Decisão Proferida

DECISÃO Processo Digital nº: 1003912-88.2015.8.26.0510

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: Matias Martinez

Requerido: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cyntia Andraus Carretta

Vistos. Defiro os benefícios da AJG. Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações, vez que a cobrança da taxa vem sendo cobrada no mesmo código de barras que a tarifa de energia elétrica. Certo, também, que há perigo na demora, impossibilitando que está o consumidor de pagar apenas a tarifa de iluminação pública. Defiro, pois, a antecipação pleiteada, para determinar a requerida que promova a cobrança da contribuição de iluminação pública em código de barras distinto daquele utilizado para pagamento da energia elétrica, discriminando de forma clara os valores de cada um dos débitos, com emissão de novas contas, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Autorizo, ainda, o depósito mensal da taxa de iluminação pública em Juízo, até decisão final. Cite-se.

Rio Claro, 04 de setembro de 2015.

Sendo assim, pergunto-vos: não seria possível desmembrarmos a petição inicial em uma Ação Civil Pública que atenda a este direito do consumidor, de modo a dar força a causa acima já reconhecida como ilegal?

Como apresentamos na petição, a decisão encontra-se amparada em julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro Luiz Fux comentou: “...Entendo que a cobrança casada,

agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes. Daí por que se demonstra relevante a Resolução nº 456/00, da autoria da Aneel, na qual, a par de possibilitar a inclusão na conta da concessionária de energia, de pagamentos advindos de outros serviços, determina que, para tanto, sejam os consumidores consultados, para, livremente, caso queiram, optarem pelo pagamento conjunto e unificado.”

No aguardo de vossos pronunciamentos, atenciosamente,

Carlos Marques

PS. A título de curiosidade, a arrecadação não para de crescer: Para um contrato de manutenção de R\$ 1,85 milhão/ano, no segundo mês de cobrança já atingiu R\$ 1,2 milhão arrecadado:

Taxa: arrecadação cresce 45% e soma R\$ 1,2 mi

Em agosto, arrecadação com a cobrança da Taxa de Iluminação cresce 45% em relação a julho e na soma dos dois meses já alcança mais de R\$ 1,2 milhão, subtraídos do bolso do rio-clarense e carreados para os cofres municipais.

<http://www.guiarioclaro.com.br/materia.htm?serial=206006942>”.

Por fim, juntam-se na presente ação duas contas de energia elétrica, referentes aos meses de julho de setembro de 2015, da empresa Elektro, onde se observa a cobrança única e inexigível, em mesmo código barra, onde se somam os valores da fatura de consumo de energia elétrica com a referida “taxa de iluminação pública” (**Documento 07**).

DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.078/90

Conforme determina o artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor realizar as seguintes práticas:

“IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.

Referidas práticas, aliadas a outras, são consideradas abusivas e devem ter como sanção a nulidade de pleno direito, como estabelece o rol explicativo do artigo 51, do CDC:

“IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

...

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

...

XII - que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

...

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”.

Continua, neste mesmo sentido, o art. 51, no seu parágrafo 1º, incisos I e III, referindo-se à nulidade de práticas abusivas:

“§ 1º - *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

...

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

A seguinte Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça² (**Documento 08**) elucida a questão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 8.078/90 E À RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. DIREITO DOS CONSUMIDORES EM TER FATURA COM CÓDIGOS DE LEITURA ÓTICA SEPARADOS. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

Visando a presente ação civil pública resguardar interesses dos consumidores e não dos contribuintes, já que apenas se insurge contra a forma que a Concessionária de energia vem cobrando, na mesma fatura, englobando no mesmo código de leitura ótica, a contribuição de iluminação pública com a tarifa de energia elétrica, sem dar oportunidade ao administrado optar pelo pagamento individual, não se mostra a presente via inadequada, posto não se enquadrar na vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985. Assim, pretendendo o Ministério Público resguardar interesses dos consumidores, é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, assim como a Cia

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.130 - MG (2007/0280874-9). Rel. Ministro LUIZ FUX.

Força & Luz Cataguazes-Leopoldina é parte legítima para compor o polo passivo da presente lide, já que, nos termos do convênio firmado com os Municípios, é ela quem procede à cobrança conjunta ora questionada. Após a publicação da EC nº 39/2002, ficou facultado ao Município cobrar a contribuição para custeio da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica. Entretanto, a cobrança casada, agora constitucionalmente prevista, deve ser feita de tal forma que possa o contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, pelo individual dos montantes, sob pena de se violar o art. 39, do Código de Defesa.”

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA parcial

Diante da **urgência e da gravidade do caso concreto**, a concessão, em sede de cognição sumária, **da medida cautelar de tutela antecipada parcial** é de rigor, *ex vi* do disposto no artigo 273, inciso I e § 7º, do Código de Processo Civil³, já que a cobrança unificada em um mesmo código de barras impossibilita o consumidor da opção do pagamento individual do montante de consumo de energia elétrica, desvinculado da referida “CIP”, subtraindo dele e do Ministério Público o acesso ao Poder Judiciário para acautelar o seu direito, individual ou coletivo, de impugnar a **abusividade** da imposição desta contribuição, causando danos irreparáveis aos consumidores, em face da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, diante de eventual e justo inadimplemento desta exorbitante e desproporcional “venda casada”.

A **verossimilhança das alegações desta inicial** é cristalina, pela **prova inequívoca** dos documentos que instruem esta ação.

Insta salientar que o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** foi igualmente apontado pelas razões acima expostas, quanto a não continuidade da prestação de um serviço de natureza

³ CPC - Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

essencial, diante de um eventual e justo inadimplemento desta temerária “*venda casada*”, *ex vi* do disposto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Pela relevância dos interesses a serem protegidos, verifica-se que estão perfeitamente caracterizados os pressupostos autorizadores para a concessão parcial da tutela antecipada, **consignando que já houve precedentes em ação individual ajuizada nesta Comarca de Rio Claro/SP e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acima mencionado.**

Busca-se, por meio desta ação, a adoção de medidas de emergência, para salvaguardar, em um primeiro plano, com máxima prioridade, a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Prevenir é melhor que remediar.

Desta forma, não sendo razoável sujeitar o consumidor individual e a título coletivo, até o provimento jurisdicional definitivo, a efeitos deletérios, decorrentes da imposição abusiva e forçada desta “*venda casada*”, requer o Ministério Público, em sede de **tutela antecipada parcial**, a imposição **solidária** aos réus **MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP – poder concedente**, direta ou indiretamente, pela empresa concessionária de energia elétrica **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A – poder concedido**, às seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) Emitir as novas faturas mensais de energia elétrica, a contar da concessão desta medida cautelar, com dois códigos de leitura ótica, informando os valores referentes à conta de energia e à contribuição de iluminação pública;

⁴ CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

b) Não interromper o fornecimento de energia elétrica na hipótese de o consumidor optar por pagar apenas a quantia atrelada ao consumo de energia, possibilitando, desta forma, o acesso dos interessados ao Poder Judiciário⁵, a título individual ou coletivo, neste caso por ADIN – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), para discutir a legitimidade da cobrança da “CIP”, cuja natureza tributária impede a sua discussão em sede de ação civil pública⁶, porém se revela ser **abusiva** (não isonômica, desproporcional e não razoável).

Requer-se a **fixação de penalidade solidária** aos réus **Município de Rio Claro/SP e Elektro**, consistente no pagamento em dobro do acréscimo atualizado desta “CIP”, em prol de cada consumidor atingido pelo não cumprimento dos **itens “a” e “b”**, além do pagamento de **multa diária, cumulativa e pelo período do inadimplemento**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável à época do inadimplemento de qualquer obrigação, pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **como forma de compelir os réus a respeitar os direitos e os interesses dos consumidores/usuários do sistema de fornecimento de energia elétrica**, que será recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85, a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, junto à conta corrente nº 139603-7, agência 1897-x, Banco do Brasil.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer-se ainda:

⁵ CF – Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ Lei nº 7.347/98 – Artigo 1º, Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

a) A citação dos réus, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para que, no prazo legal, ofereçam respostas, sob pena de revelia;

b) A integral procedência da presente ação, com a condenação **solidária** dos réus **MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP – poder concedente**, direta ou indiretamente, pela empresa concessionária de energia elétrica **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A – poder concedido**, na emissão das novas faturas mensais de energia elétrica, a contar do trânsito em julgado da sentença, com dois códigos de leitura ótica, informando os valores referentes à conta de energia e à contribuição de iluminação pública;

c) A condenação **solidária** dos réus em não interromper o fornecimento de energia elétrica, na hipótese de o consumidor optar por pagar apenas a quantia atrelada ao consumo de energia, possibilitando, desta forma, o acesso dos interessados ao Poder Judiciário⁷, a título individual ou coletivo, neste caso por ADIN – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), para discutir a legitimidade da cobrança da “CIP”, cuja natureza tributária impede a sua discussão em sede de ação civil pública⁸, porém se revela ser **abusiva** (não isonômica, desproporcional e não razoável);

d) A condenação **solidária** dos réus na obrigação de restituir os valores pagos aos consumidores, sem a opção de dois códigos de leitura ótica, correspondentes à “CIP”, a partir da concessão da tutela antecipada, facultando-lhes a compensação dos valores, com correção monetária e juros, em faturas/boletos imediatamente subsequentes;

e) A condenação **solidária** dos réus **Município de Rio Claro/SP e Elektro**, consistente no pagamento em dobro do acréscimo atualizado

⁷ CF – Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁸ Lei nº 7.347/98 – Artigo 1º, Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

desta “CIP”, em prol de cada consumidor atingido pelo não cumprimento dos **itens “b”, “c” e “d”**, além do pagamento de **multa diária, cumulativa e pelo período do inadimplemento**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis à época do inadimplemento de qualquer obrigação, pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **como forma de compelir os réus a respeitar os direitos e os interesses dos consumidores/usuários do sistema de fornecimento de energia elétrica**, que será recolhida em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85, a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, junto à conta corrente nº 139603-7, agência 1897-x, Banco do Brasil;

f) A publicação de edital, nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, além da expedição de ofício ao **Procon de Rio Claro/SP**, dando-lhe ciência do teor desta ação, com cópia da petição inicial;

g) A condenação dos réus no pagamento das custas e despesas processuais e consectários legais, dispensando-se a condenação em honorários advocatícios por ser ação movida pelo Ministério Público.

Requer-se também a produção de todas as provas em direito admitidas, se necessário depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais, juntada de documentos etc.

Atribui-se à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando a natureza da ação, a dimensão dos danos causados aos consumidores e tendo em vista a defesa do interesse coletivo, sendo este inestimável.

Rio Claro, 09 de setembro de 2015.

Gilberto Porto Camargo

5º Promotor de Justiça